



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U De 06, 08, 1996 Rabrica
--------------	--

459

Processo : 11080.014285/92-02
Sessão : 06 de fevereiro de 1996
Acórdão : 201-70.097
Recurso : 95.099
Recorrente : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S/A
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

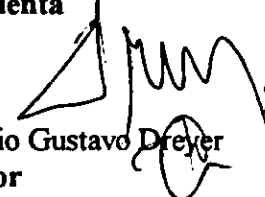
IPI - DECRETO-LEI nº 1.136/70 e PORTARIA MF nº 349/80. Uma vez constante o produto da Portaria Ministerial aludida, é irrelevante onde se encontra o mesmo escriturado em sua contabilidade. Verificado o pressuposto da concessão do benefício do direito ao crédito, este é legítimo e ressarcível. **LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA MATRIZ PARA DEFESA DA SUA FILIAL** - A pessoa jurídica é parte legítima para impugnar auto de infração lavrado contra qualquer dos seus estabelecimentos, independentemente da qualificação mencionada no ato impugnatório. Se a impugnação guarda identidade com os fatos e fundamentos do auto de infração, é legítima. A independência dos estabelecimentos circunscreve-se os aspectos legalmente estabelecidos quanto ao cumprimento de obrigações principais e acessórias, e não ao procedimento de defesa administrativa, o qual não se conceitua como qualquer destas obrigações, e sim, como direito cujo uso é facultado ao contribuinte. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Jorge Olmiro Lock Freire (justificadamente).

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Armando Zurita Leão (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.014285/92-02

Recurso nº: 95099

Acórdão nº: 201-70.097

Recorrente: SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S/A.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração, relativo a valores indevidamente ressarcidos. No Termo de Encerramento de Fiscalização, assim se manifestaram os auditores, *verbis*:

A legislação que concede o benefício determina que o direito de crédito restringe-se às máquinas, aparelhos e equipamentos que integrem o ativo fixo do adquirente. Verificando as instalações junto ao estabelecimento industrial, constatamos que os produtos constantes das notas fiscais acima enumeradas (cilindros de laminadoras) são peças de reposição, caracterizando-se como partes intermutáveis de máquinas, tendo sido escrituradas pela empresa no Ativo Circulante - subgrupo Estoques - conforme cópias, em anexo, do livro diário Auxiliar de Fornecedores (fls. 6357 e 6376) e Livro Diário Geral (fl. 1370).

Fundamentam a autuação na infringência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.136/70 e Portaria nº 359/80.

Em sua impugnação, o contribuinte manifesta a sua surpresa com a autuação visto que o produto cujo crédito foi glosado encontra-se elencado na Portaria Ministerial nº 349/80.

Prossegue dizendo que tal produto são cilindros, peça utilizada para moldar o aço no laminador, sendo necessário, pelo seu desgaste, devido à submissão a altas temperaturas, de constante reposição.

Releva que a peça é indispensável e que este, certamente, é o motivo de sua inclusão na lista da indigitada Portaria, não remanescendo dúvidas quanto ao direito ao crédito incentivado.

Diz que a integração dos bens ao patrimônio da empresa é traduzida contabilmente obedecendo critérios, mas estes deverão ser utilizados para adaptar a realidade das operações do contribuinte à contabilidade, não podendo apresentar obstáculos à concessão de benefícios para a produção, ainda mais quando o equipamento glosado encontra-se nominado expressamente na lista dos incentivados.

Cita jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes a amparar o seu direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.014285/92-02

Acórdão nº 201-70.097

Insiste ainda que apesar do cilindro ser peça de reposição, assume características que o fazem incorporar-se ao aparelho laminador, tornando-o parte do mesmo, e constituindo-se em patrimônio da empresa, independentemente de qual a conta em que es-
criturado.

De fls. 42 a 44 a Informação Fiscal propondo a manutenção do auto la-
vrado, não sem antes referir que a impugnação foi indevidamente apresentada pela matriz
do contribuinte e não pelo estabelecimento autuado, restando a configuração da revelia.

Na decisão monocrática, o julgador declara a revelia, devido à indepen-
dência dos estabelecimentos e no mérito aduz que não procedem as alegações da impug-
nante visto que as peças de reposição não se coadunam com os termos do Decreto-Lei nº
1.136/70, visto o benefício ser concedido quando o bem se destina a instalação, ampliação
ou modernização do estabelecimento industrial, dizendo ser irrelevante a conta onde foi
lançada a aquisição. Cita jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Inconformado o Contribuinte Recorre a este Colegiado, rechaçando a de-
claração da revelia, dizendo que a independência dos estabelecimentos refere-se ao paga-
mento de tributos e a guarda de documentos fiscais. Aduz ainda que a revelia se traduz
pelo não comparecimento intencional e que a Recorrente compareceu ao processo mediante
a sua impugnação.

Entende que o máximo que se pode atribuir ao seu comportamento é a
existência eventual de vício formal, por ter referido a matriz em sua impugnação quando
deveria ser a filial, circunstância atribuível a comportamento de origem involuntária.

No mérito, reitera as alegações expendidas na impugnação.

É o relatório.



Processo nº 11080.0014285/92-02

Acórdão nº 201-70.097

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Inicialmente, cabe referir, como preliminar, a ilegitimidade da Recorrente, caracterizada como revelia pelo julgador singular, em vista da impugnação ter sido apresentada pelo estabelecimento matriz da autuada.

De fato, no preâmbulo da Impugnação, é qualificado o estabelecimento matriz.

O Decreto nº 70.235/72, estabelece em seu artigo 16, II:

Art. 16 - A impugnação mencionará:

I - -----

II - a qualificação do impugnante;

Pode parecer, à primeira vista, que assiste razão ao julgador de primeiro grau.

No entanto, me permito discordar. Necessário se faz identificar qual o conceito de impugnante. Entendo que este é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, contra quem foi exigido o cumprimento de obrigação, independentemente de qual dos seus estabelecimentos, no caso deste último, foi o autuado.

A pessoa jurídica não se despersonaliza ou não se fraciona pelo fato de ter dois ou mais estabelecimentos. Sua existência jurídica é una e indivisível. Tanto assim é que não se cogita, por exemplo, na execução fiscal, que a exigência e seu cumprimento, inclusive relativamente às garantias, se limite ao estabelecimento autuado. A execução é promovida contra a pessoa jurídica, contribuinte do tributo, com todos os seus efeitos.

Entendo então ser irrelevante qual o CGCMF ou endereço específicos citados visando qualificar o Impugnante. Fundamental é que este seja a pessoa jurídica contra a qual foi lavrado o ato de ofício exigindo o cumprimento de obrigação tributária, bem como fundamental é que a Impugnação tenha identidade com os fatos e fundamentos que embasaram o ato atacado, restando inequívoco que se trate de reação do autuado a tais fatos e fundamentos.

A independência dos estabelecimentos deve ser adstrita ao alcance que lhe defere a legislação. Esta atribui o princípio ao cumprimento de obrigações tributárias,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.014285/92-02

Acórdão nº 201-70.097

principais e acessórias. A impugnação não é obrigação, e sim procedimento de caráter processual administrativo, direito assegurado ao contribuinte, a ele sendo facultado o seu uso.

Nestes termos, plenamente válida a impugnação, pelo que rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à Recorrente.

Em que pese a jurisprudência citada pelo julgador monocrático, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que a mesma não é aplicável ao presente processo.

A ementa de tal decisão, como transcrita no *decisum*, reza o seguinte:

IPI - RESSARCIMENTO - Incentivo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.136/70 e Portaria nº 349/80. O conceito de modernização envolve necessariamente aspectos de inovação tecnológica, com vistas a melhoria da produtividade e do produto, não se confundindo com mera substituição de equipamentos desgastados pelo uso. Recurso especial provido.

A clareza da decisão é indubitável. No entanto, entendo que a mesma se aplica ao equipamento como um todo e não, como no caso, à peça de reposição, sujeita a alto desgaste, que exige sua constante substituição.

Ainda que de equipamento novo se tratasse, em substituição a desgastado pelo uso, seria de se perquirir, caso a caso, se este não representou, no dizer da ementa transcrita, aquisição com vistas à melhoria da produtividade e do produto.

No entanto, este não é o caso dos autos. Trata-se, sem contestação, de peça de reposição de alto desgaste e substituição constante e sem a qual o equipamento, adquirido para instalação ou modernização ou ampliação da empresa, não funciona, circunstância igualmente não contestada.

E não me parece outra a razão, em se tratando de peça de reposição, da inclusão desta, especificamente, na Portaria citada, objetivando manter em perfeitas condições de funcionamento o equipamento adquirido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.014285/92-02

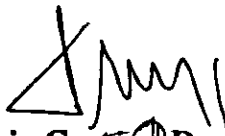
Acórdão nº 201-70.097

De outra banda, concordo com a decisão monocrática quando diz ser irrelevante a conta na qual foi escriturado o produto na contabilidade da Recorrente, restando necessária somente a verificação dos pressupostos básicos da concessão do benefício.

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala de Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


Rogerio Gustavo Dreyer
Relator